



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – CAPITAL

Processo de número 0015390-50.2013.8.26.0100

Recuperação Judicial

Requerente: NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA. – Em Recuperação Judicial

FACCIO ADMINISTRAÇÕES, Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DA SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO DE EDIFICAÇÕES LTDA.**, parte já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores, que esta subscrevem, manifestar-se nos termos que seguem.

Na decisão de **folhas 3822/3823** esse Nobre Juízo determinou que esta Administração Judicial apresentasse relatório sobre o andamento desta recuperação judicial, relacionadas ao stay period, ao plano de recuperação judicial e ao seu cumprimento, ao passivo da Recuperanda, ao passivo tributário da Recuperanda, especificamente, aos seus honorários e os de seus auxiliares, ao encerramento da recuperação judicial, e que se pronunciasse sobre a petição de folhas 3811/3813, de autoria da Recuperanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Primeiramente, tendo em vista a urgência atribuída ao teor do petitório de **folhas 3811/3813**, vem sobre ele se pronunciar, e requererá, ao final, prazo adicional para a apresentação do relatório mencionado na respeitável decisão em comento.



Nas folhas 3811/3813 a Recuperanda e a SARANDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. informam a pretensão de pagamento antecipado das parcelas devidas em razão da arrematação do imóvel localizado na Avenida Dracena, nº 13, Butantã, com o desconto de 20% (vinte por cento) do total devido pelo bem.

O imóvel, composto pelas matrículas 205.711 e 205.712, que era de propriedade da Recuperanda, foi arrematado pela SARANDI EMPREENDIMENTOS em hasta pública realizada em 17 de março de 2020 por R\$ 12.700.000,00, sob a condição do pagamento do equivalente a 20% do total desse montante à vista e o saldo em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, como se lê nas folhas 3203/3204.

A alienação do imóvel deu-se após a realização de assembleia de credores para votação de aditivo do plano de recuperação judicial da Recuperanda, elaborado especificamente para essa finalidade, tendo sido ele aprovado pelos presentes ao evento, como se observa nas folhas 2758/2761 e 3023/3025.

Os pagamentos mensais foram realizados pela SARANDI EMPREENDIMENTOS de forma regular, de acordo com a Recuperanda, até o mês de setembro deste ano, em sua conta corrente do BANCO SANTANDER.

Entretanto, em razão de problemas junto a tal instituição financeira, pediram a Recuperanda e a SARANDI EMPREENDIMENTOS autorização para a realização do depósito das demais parcelas em juízo, e, ao mesmo tempo, autorização para que fosse realizado o depósito da totalidade do saldo devedor, com o desconto de 20% (vinte por cento) desse valor.

Apresentaram nas folhas 3812/3813 os seguintes cálculos para esse pagamento:

- Valor da parcela paga em setembro de 2021: R\$ 376.955,00, que corresponde ao de cada uma das 30 (trinta) parcelas, com valor nominal de R\$ 338.666,67 em março de 2017 atualizado até setembro de 2021 pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo;

- Multiplicação do valor da parcela de setembro de 2021 por 12 (doze), que corresponde aos meses pendentes de pagamento do saldo da arrematação (ou seja, de outubro de 2021 a setembro de 2022), que resulta em R\$ 4.523.460,00;
- Aplicação do desconto de 20% sobre esse saldo, que resulta em R\$ 3.618.768,91, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento desse valor.

Primeiramente, apenas a título de esclarecimento, convém observar que a SARANDI EMPREENDIMENTOS já realizou o depósito para o pagamento da parcela de outubro de 2021 em conta judicial vinculada a este processo, como se nota nas folhas 3818/3821.

Logo, entende-se que, evidentemente, o *quantum* recentemente depositado pela SARANDI EMPREENDIMENTOS será objeto de abatimento para fins de cálculo do saldo devido pela arrematação do imóvel da Recuperanda.

No mais, entende esta Administração Judicial que **não há motivos para o não deferimento do pleito da Recuperanda e da Arrematante.**

Isso porque a **Recuperanda cumpriu fielmente seu plano de recuperação**, tendo **realizado os pagamentos aos seus credores de forma regular**, como informado nos relatórios juntados a estes autos.

Os últimos **credores trabalhistas** cujos créditos não haviam sido pagos até o início do ano de 2020 foram **satisfeitos em fevereiro do mesmo ano**, como informado na **folha 3296**:

No tocante aos **credores trabalhistas remanescentes**, estes seriam pagos da seguinte forma: valores até **R\$ 26.000,00** (vinte e seis mil reais), em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas; (II) acima de **R\$ 26.000,00** (vinte e seis mil reais), pago em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, com início dos pagamentos após 30 (trinta) dias corridos da homologação do Aditamento pelo Juízo, **condição esta que já foi cumprida pela Recuperanda ao encerrar os pagamentos trabalhistas em fevereiro de 2020.**

Nas **folhas 3441/3443** a Recuperanda informou sobre a situação de 6 (seis) credores quirográfiros que ainda não haviam sido pagos até aquele momento, e procedeu ao **depósito** dos valores a eles devidos, tal qual se verifica nas **folhas 3490/3491**.

Esse Nobre Juízo determinou, então, na decisão de **folhas 3672/3673**, o **levantamento daquele montante em favor da própria Recuperanda**, proibindo a realização de novos depósitos judiciais sem sua autorização.

Dos 6 (seis) credores mencionados nas folhas 3441/3443, ao menos 1 (um) já recebeu o valor que lhe era devido, qual seja, a SUZANENSE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., por meio do levantamento do valor depositado pela Recuperanda via expedição de MLE, como se verifica nas **folhas 3766/3783, 3784/3785, 3807 e 3809**.

O **saldo remanescente** a ser pago aos demais credores descritos nas folhas 3441/3443 totalizava aproximadamente **R\$ 16.216,84**, como informado na **folha 3784**.

O valor que era reclamado pelo credor **BANCO OURINVEST S/A** na folha 3559 foi-lhe **integralmente pago**, como informado nas folhas 3657/3690, 3718 e 3723.

A Recuperanda também já providenciou a **intimação por carta** dos credores quirografários remanescentes informados nas **folhas 3441/3443**, como consta nas folhas 3691/3705.

De qualquer forma, a soma dos valores a eles devidos, que resulta em R\$ 16.216,84, é **módica**, e entende-se que o desconto de 20% do saldo devido pela SARANDI EMPREENDIMENTOS **não irá prejudicar seu pagamento**.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial:

1. Opina pelo **deferimento** do pleito da **Recuperanda** e da **SARANDI EMPREENDIMENTOS**, de **folhas 3811/3813**, para que seja **autorizado o pagamento**, via **depósito judicial**, da **soma dos valores das parcelas devidas pela arrematação do imóvel da Recuperanda com o desconto de 20% (vinte por cento)**, atualizado pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até a data de tal depósito;



2. Pede, muito respeitosamente, a concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** para a **apresentação do relatório sobre a situação desta recuperação judicial**, nos termos determinados na decisão de folhas 3822/3823.

São Paulo, 05 de novembro de 2021.

Faccio Administrações
Administradora Judicial

José Nazareno Ribeiro Neto
OAB/SP 274.989

Sandra Nascimento
OAB/SP 284.799

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO, CAPITAL,

Novelprint Sistemas de Etiquetagem Ltda. – Em Recuperação Judicial

Autos Principais – Processo nº 0015390-50.2013.8.26.0100

FACCIO ADMINISTRAÇÕES LTDA., Administradora Judicial da Novelprint Sistemas de Etiquetagem Ltda. – Em Recuperação Judicial, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho às fls. 3.822/3.823, **MANIFESTAR-SE** nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre **DESTACAR**, que a Novelprint Sistemas de Etiquetagem Ltda. teve seu pedido de recuperação judicial distribuído perante esse N. Juízo em 15 de fevereiro de 2013, enquanto que o deferimento de seu processamento ocorreu em 21 de fevereiro de 2013, conforme se observa às fls. 135/136 destes Autos.

Por sua vez, seu plano de recuperação judicial foi tempestivamente apresentado, mais especificamente, em 29 de abril de 2013, conforme se observa às fls. 258/275 do processo em epígrafe.

Em razão da objeção apresentada, pelo credor Banco Safra S/A (fls. 306/307), houve a necessidade de sujeitar o plano apresentado aos credores da Recuperanda.

Em Assembleia-Geral de Credores realizada em 6 de fevereiro de 2014, em 2ª convocação, tal plano de recuperação judicial restou aprovado por 81,75% dos credores da única classe presente, de credores quirografários, conforme se verifica às fls. 806/814 destes Autos.

Em consequência, esse N. Juízo concedeu a recuperação judicial em 19 de fevereiro de 2014, conforme decisão à fl. 825 do processo em epígrafe.

Por conseguinte, cumpre INFORMAR, não haver recursos pendentes contra a decisão que concedeu a recuperação judicial em comento.

A Recuperanda ainda aditou seu plano de recuperação judicial em duas ocasiões. O primeiro destes aditamentos se deu por meio de AGC realizada em 9 de junho de 2015, enquanto que o segundo ocorreu em 20 de agosto de 2017, conforme se verifica nos pedidos de convocação de Assembleia-Geral de Credores às fls. 1.882/1.884 e 2.571/2.575 destes Autos.

Cumpra **ESCLARECER** que tais aditivos foram aprovados pelos credores nas respectivas AGC's, cujas aprovações foram homologadas por esse N. Juízo, 11 de junho de 2015 e em 2 de março de 2018, nos termos das decisões às fls. 1.944 e 2.663 do processo em epígrafe.

Da mesma forma, não há recursos pendentes contra tais decisões.

Assim, cumpre ESCLARECER que a Recuperanda cumpriu rigorosa e integralmente todas as condições constantes em seu plano de recuperação judicial, bem como, em seus aditivos, o que inclui, principalmente, o pagamento dos créditos trabalhistas.

Quanto a UPI's, cumpre **ESCLARECER**, que o aditamento ao plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores realizada em 30 de outubro de 2019, em segunda convocação, tinha por objetivo, justamente, a alienação do imóvel em que se localizava a sede da Recuperanda.

O resultado da referida AGC foi homologado por esse N. Juízo em 4 de novembro de 2019, que determinou ainda, que as propostas de aquisição deveriam ser entregues em Cartório, em envelopes lacrados, e até as 14h00min do dia 16 de dezembro de 2019.

Resultando negativo tal modalidade de venda, foi realizado leilão através do leiloeiro D1Lance Intermediação de Ativos Ltda., no período de 5 de março a 17 de março de 2020, o qual resultou positivo, tendo sido o imóvel, arrematado pela empresa Sarandi Empreendimentos Imobiliários Ltda., pelo valor de R\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais) com 20% de entrada e o saldo em 30 (trinta) parcelas.

Tal arrematação foi homologada por esse N. Juízo em 25 de março de 2020.

No tocante aos credores trabalhistas remanescentes, estes seriam pagos da seguinte forma:

- (I) valores até R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas;
- (II) acima de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, com início dos pagamentos após 30 (trinta) dias corridos da homologação do Aditamento pelo Juízo.

Cumpre DESTACAR, que tal condição RESTOU INTEGRALMENTE CUMPRIDA pela Recuperanda.

Por oportuno, **ESCLARECE** ainda esta Administradora Judicial, que em sua relação de credores (art. 7º, § 2º, Lei nº 11.101/05), às fls. 391/399 destes Autos, constavam créditos no montante total de R\$ 7.789.648,24 (sete milhões, setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), assim classificados:

- a)* trabalhistas = R\$ 142.850,40 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos) e,
- b)* quirografários = R\$ 7.646.797,84 (sete milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Cabe INFORMAR ainda, não haver nenhum incidente de habilitação/impugnação de crédito pendente de julgamento.

Os honorários definitivos desta Administradora Judicial, bem como, de seus auxiliares, fixados por esse N. Juízo, foram integralmente quitados.

Por fim, cumpre **DESTACAR**, não ter sido fixado prazo para o encerramento da presente recuperação judicial.

Entretanto, considerando a homologação por esse N. Juízo, em 4 de novembro de 2019, do quanto decidido pelos credores na Assembleia-Geral de Credores realizada em 30 de outubro de 2019, verifica-se o prazo de 2 (dois) anos estabelecido no artigo 61 da Lei nº 11.101/05 transcorreu há pouco.

Assim, ante todo o exposto, REITERA esta Administradora Judicial, os termos de sua manifestação às fls. 3.828/3.830 do processo em epígrafe, no sentido de **CONCORDAR com o deferimento do pleito da Recuperanda e da empresa Sarandi Empreendimentos, às fls. 3.811/3.813 destes Autos, a fim de que seja autorizado o pagamento, via depósito judicial, da soma dos valores das parcelas devidas pela arrematação do imóvel da Recuperanda com o desconto de 20% (vinte por cento), atualizado pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até a data de tal depósito.**

Igualmente, **MANIFESTA** ainda esta Administradora Judicial, **sua concordância para com o levantamento judicial do valor depositado em juízo, nos termos requeridos às fls. 3.897/3.898 destes Autos, considerando que o respectivo formulário MLE já se encontra encartado no processo em epígrafe, conforme se verifica à sua fl. 3.899.**

Por sua vez, CONSIDERANDO:

a) o cumprimento integral, por parte da Recuperanda, das obrigações vencidas dentro do prazo do artigo 61 da Lei nº 11.101/05;

b) a ausência de qualquer pendência na presente recuperação judicial, o que inclui ausência de incidentes de habilitação/impugnação de crédito, com exceção daquela mencionada por essa AJ às fls. 3.828/3.830 destes Autos; e,

c) encontrar-se a Recuperanda ativa, com funcionários, com sua folha de pagamento em dia;

PONDERA pelo recebimento da presente como o relatório circunstanciado determinado na r. decisão às fls. 3.822/3.823 destes Autos, MANIFESTANDO-SE esta Administradora Judicial pelo encerramento da recuperação judicial da Novelprint Sistemas de Etiquetagem Ltda., ante o cumprimento integral de seu plano de recuperação judicial, o que inclui seus aditivos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

Faccio Administrações Ltda.
Administradora Judicial

José Nazareno Ribeiro Neto
OAB/SP nº 274.989